



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35183.016230/2006-78  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.447 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** EMBARGOS - OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ACTION S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) retificar o dispositivo do acórdão, fazendo constar que a decadência deve ser aplicada pelo determinado no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator do acórdão embargado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar o determinado no I, Art. 173 do CTN. (assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face de omissão e/ou contradição no Acórdão na medida em que o dispositivo da decisão falava em voto vencedor e este não foi juntado aos autos.

Em face da óbvia omissão, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Em assentada anterior ocorrida em 10 de junho de 2010, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso para excluir as competências decaídas por conta da aplicação do art. 150, §4º do CTN.

O dispositivo do Acórdão embargado falava em voto vencedor do Conselheiro Júlio César Vieira Gomes, mas este não foi juntado. Porém, não se faz necessário o voto vencedor tendo em conta que o voto do relator daquele Acórdão já adotava a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

A solução para o presente é a retificação do dispositivo do Acórdão embargado, mantendo-se todos os seus fundamentos, para fazer constar que a decadência deve ser aplicada conforme o art. 150, §4º do CTN em harmonia com o voto do próprio relator da decisão embargada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a retificar o dispositivo do acórdão, fazendo constar que a decadência deve ser aplicada pelo determinado no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator do acórdão embargado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar o determinado no I, Art. 173 do CTN.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator